



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quarta-feira, 6 de Agosto de 2008

Número 151

## ÍNDICE

### Assembleia da República

#### Lei n.º 37/2008:

Aprova a orgânica da Polícia Judiciária. . . . . 5281

#### Declaração n.º 8/2008:

Caducidade do processo relativo à Apreciação Parlamentar n.º 71/X. . . . . 5289

#### Declaração n.º 9/2008:

Caducidade do processo relativo à Apreciação Parlamentar n.º 70/X. . . . . 5289

### Presidência do Conselho de Ministros

#### Resolução do Conselho de Ministros n.º 121/2008:

Suspende parcialmente o Plano Director Municipal de Lisboa, pelo prazo de dois anos . . . . . 5289

### Ministério dos Negócios Estrangeiros

#### Aviso n.º 153/2008:

Torna público terem sido emitidas notas, em 21 de Setembro de 2007 e em 26 de Junho de 2008, respectivamente pelo Ministério dos Assuntos Exteriores e da Cooperação do Reino de Espanha e pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros de Portugal, em que se comunica terem sido cumpridas as respectivas formalidades constitucionais internas de aprovação do Acordo entre a República Portuguesa e o Reino de Espanha sobre a Manutenção Recíproca de Reservas de Petróleo Bruto e Produtos de Petróleo, assinado em Lisboa em 8 de Março de 2007 . . . . . 5290

#### Aviso n.º 154/2008:

Torna público terem sido emitidas notas, em 6 e em 26 de Junho de 2008, respectivamente pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros da República Popular da China e pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros de Portugal, em que se comunica terem sido cumpridas as respectivas formalidades constitucionais internas de aprovação do Acordo entre a República Portuguesa e a República Popular da China sobre a Promoção e Protecção Recíproca de Investimentos, assinado em Lisboa em 10 de Dezembro de 2005. . . . . 5290

### Ministério das Finanças e da Administração Pública

#### Portaria n.º 772/2008:

Define as categorias de bens e serviços cujos acordos quadro e procedimentos de aquisição são celebrados e conduzidos pela Agência Nacional de Compras Públicas, E. P. E. . . . . 5291

### Ministério da Justiça

#### Decreto-Lei n.º 153/2008:

Procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de Agosto, revendo o regime aplicável aos processos de indemnização por acidente de viação, e à primeira alteração ao Decreto Regulamentar n.º 1/94, de 18 de Janeiro, clarificando que a atribuição das prestações

por morte fica dependente de apenas uma acção judicial, de acordo com as medidas de descongestionamento dos tribunais aprovadas pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 172/2007, de 26 de Novembro . . . . . 5294

### **Ministérios do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas**

#### **Portaria n.º 773/2008:**

Renova a zona de caça municipal de Lagos bem como a transferência de gestão, pelo período de seis anos, englobando vários terrenos cinegéticos sítos nas freguesias de Barão de São João, Bensafirim, Luz, São Sebastião e Odiáxere e anexa outros sítos nas freguesias de Luz, Santa Maria, São Sebastião e Odiáxere, todos no município de Lagos (processo n.º 3057-DGRF) . . . 5295

### **Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas**

#### **Portaria n.º 774/2008:**

Renova a zona de caça municipal de Noura bem como a transferência de gestão, por um período de seis anos, englobando vários terrenos cinegéticos sítos na freguesia de Noura, município de Murça, e anexa outros sítos na mesma freguesia e município (processo n.º 3036-DGRF) . . . . . 5296

#### **Portaria n.º 775/2008:**

Renova a zona de caça municipal de Tarouca bem como a transferência de gestão, pelo período de seis anos, englobando os terrenos cinegéticos sítos nas freguesias de Dalvares, Gouviães, Granja Nova, Mondim da Beira, Salzedas, São João de Tarouca, Ucanha, Várzea da Serra e Vila Chã da Beira, município de Tarouca (processo n.º 3046-DGRF) . . . . . 5296

#### **Portaria n.º 776/2008:**

Desanexa da zona de caça associativa de Sameice vários prédios rústicos sítos na freguesia de Carragozela, município de Seia (processo n.º 2787-DGRF) . . . . . 5297

#### **Portaria n.º 777/2008:**

Anexa à zona de caça associativa de Unhais da Serra vários prédios rústicos sítos na freguesia de Unhais da Serra, município da Covilhã (processo n.º 3631-DGRF) . . . . . 5297

### **Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações**

#### **Portaria n.º 778/2008:**

Actualiza as remunerações base dos trabalhadores do Departamento Central do extinto Instituto Nacional de Pilotagem de Portos . . . . . 5298

### **Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social**

#### **Decreto-Lei n.º 154/2008:**

Procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 211/2007, de 29 de Maio, que aprova a orgânica do Instituto de Informática, I. P. . . . . 5298



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Lei n.º 37/2008

de 6 de Agosto

#### Aprova a orgânica da Polícia Judiciária

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

## TÍTULO I

### Disposições gerais

#### CAPÍTULO I

##### Natureza, missão e atribuições

###### Artigo 1.º

###### Natureza

A Polícia Judiciária, abreviadamente designada por PJ, corpo superior de polícia criminal organizado hierarquicamente na dependência do Ministro da Justiça e fiscalizado nos termos da lei, é um serviço central da administração directa do Estado, dotado de autonomia administrativa.

###### Artigo 2.º

###### Missão e atribuições

1 — A PJ tem por missão coadjuvar as autoridades judiciárias na investigação, desenvolver e promover as acções de prevenção, detecção e investigação da sua competência ou que lhe sejam cometidas pelas autoridades judiciárias competentes.

2 — A PJ prossegue as atribuições definidas na presente lei, nos termos da Lei de Organização da Investigação Criminal e da Lei Quadro da Política Criminal.

###### Artigo 3.º

###### Coadjuvação das autoridades judiciárias

1 — A PJ coadjuva as autoridades judiciárias em processos relativos a crimes cuja detecção ou investigação lhe incumba realizar ou quando se afigure necessária a prática de actos que antecedem o julgamento e que requerem conhecimentos ou meios técnicos especiais.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, a PJ actua no processo sob a direcção das autoridades judiciárias e na sua dependência funcional, sem prejuízo da respectiva organização hierárquica e autonomia técnica e tática.

###### Artigo 4.º

###### Prevenção e detecção criminal

1 — Em matéria de prevenção e detecção criminal, compete à PJ:

a) Promover e realizar acções destinadas a fomentar a prevenção geral e a reduzir o número de vítimas da prática de crimes, motivando os cidadãos a adoptarem precauções e a reduzirem os actos e as situações que facilitem ou precipitem a ocorrência de condutas criminosas;

b) Proceder às diligências adequadas ao esclarecimento das situações e à recolha de elementos probatórios.

2 — No âmbito da prevenção criminal a PJ procede à detecção e dissuasão de situações conducentes à prática de crimes, nomeadamente através de fiscalização e vigilância de locais susceptíveis de propiciarem a prática de actos ilícitos criminais, sem prejuízo das atribuições dos restantes órgãos de polícia criminal.

3 — No exercício das acções a que se refere o número anterior, a PJ tem acesso à informação necessária à caracterização, identificação e localização das situações, podendo proceder à identificação de pessoas e realizar vigilâncias, se necessário, com recurso a todos os meios e técnicas de registo de som e de imagem, bem como a revistas e buscas, nos termos do disposto no Código de Processo Penal e legislação complementar.

###### Artigo 5.º

###### Investigação criminal

1 — As competências da PJ respeitantes à investigação criminal são as definidas na Lei de Organização de Investigação Criminal.

2 — Compete ainda à PJ assegurar o funcionamento dos gabinetes da INTERPOL e EUROPOL para os efeitos da sua própria missão e para partilha de informação no quadro definido pela lei.

###### Artigo 6.º

###### Dever de cooperação

1 — A PJ está sujeita ao dever de cooperação nos termos da lei.

2 — As entidades públicas e privadas, nas pessoas dos respectivos representantes, devem prestar à PJ a cooperação que justificadamente lhes for solicitada.

3 — As pessoas e entidades que exerçam funções de vigilância, protecção e segurança a pessoas, bens e instalações públicos ou privados têm o especial dever de colaborar com a PJ.

###### Artigo 7.º

###### Cooperação internacional

No âmbito dos instrumentos de cooperação policial internacional a PJ pode estabelecer relações de cooperação nos diferentes domínios da sua actividade.

###### Artigo 8.º

###### Sistema de informação criminal

1 — A PJ dispõe de um sistema de informação criminal de âmbito nacional, visando o tratamento e difusão da informação, a regular em diploma próprio.

2 — O sistema referido no número anterior articula-se e terá adequada interoperabilidade com os demais sistemas de informação criminal legalmente previstos.

###### Artigo 9.º

###### Direito de acesso à informação

1 — A PJ acede directamente à informação relativa à identificação civil e criminal constante dos ficheiros magnéticos dos serviços de identificação civil e criminal e presta obrigatoriamente colaboração na análise de aplicações de tratamento automático da informação com interesse para a prevenção e investigação criminal, quando efectuada pelo Instituto das Tecnologias de Informação na Justiça, I. P.

2 — A PJ pode aceder, nos termos das normas e procedimentos aplicáveis, a informação de interesse criminal contida nos ficheiros informáticos de outros organismos nacionais e internacionais, celebrando protocolos de cooperação sempre que necessário.

#### Artigo 10.º

##### Dever de comparência

1 — Qualquer pessoa, quando devidamente notificada ou convocada pela PJ, tem o dever de comparecer no dia, hora e local designados, sob pena das sanções previstas na lei processual penal, com excepção das situações previstas na lei ou tratado internacional.

2 — Em caso de urgência, a notificação ou convocação referidas no número anterior podem ser feitas por qualquer meio destinado a dar conhecimento do facto, inclusivamente por via telefónica; neste último caso, a entidade que faz a notificação ou a convocação identifica-se e dá conta do cargo que desempenha, bem como dos elementos que permitam ao chamado inteirar-se do acto para que é convocado e efectuar, caso queira, a contraprova de que se trata de um telefonema oficial e verdadeiro, devendo lavar-se cota no auto quanto ao meio utilizado.

3 — Quando o notificando ou a pessoa convocada tiver de se deslocar a um local que se situe fora da comarca da sua residência, do local de trabalho ou do lugar onde se encontrar, a PJ deve assegurar os meios de transporte necessários e a assistência devida, desde que tal lhe tenha sido solicitado.

## CAPÍTULO II

### Autoridades de polícia criminal

#### Artigo 11.º

##### Autoridades de polícia criminal

1 — São autoridades de polícia criminal, nos termos e para os efeitos do Código de Processo Penal:

- a) Director nacional;
- b) Directores nacionais-adjuntos;
- c) Directores das unidades nacionais;
- d) Directores das unidades territoriais;
- e) Subdirectores das unidades territoriais;
- f) Assessores de investigação criminal;
- g) Coordenadores superiores de investigação criminal;
- h) Coordenadores de investigação criminal;
- i) Inspectores-chefes.

2 — O pessoal de investigação criminal não referenciado no número anterior pode, com observância das disposições legais, proceder à identificação de qualquer pessoa.

#### Artigo 12.º

##### Competências processuais

1 — As autoridades de polícia criminal referidas no n.º 1 do artigo anterior têm ainda especial competência para, no âmbito de despacho de delegação genérica de competência de investigação criminal, ordenar:

a) A realização de perícias a efectuar por organismos oficiais, salvaguardadas as perícias relativas a questões psiquiátricas, sobre a personalidade e de autópsia médico-legal;

b) A realização de revistas e buscas, com excepção das domiciliárias e das realizadas em escritório de advogado, em consultório médico ou em estabelecimento hospitalar ou bancário;

c) Apreensões, excepto de correspondência, ou as que tenham lugar em escritório de advogado, em consultório médico ou em estabelecimento hospitalar ou bancário;

d) A detenção fora do flagrante delito nos casos em que seja admissível a prisão preventiva e:

i) Existam elementos que tornam fundado o receio de fuga ou não for possível, dada a situação de urgência e de perigo de demora, esperar pela intervenção da autoridade judiciária; ou

ii) No decurso de revistas ou de buscas sejam apreendidos ao suspeito objectos que tiverem servido ou estivessem destinados a servir a prática de um crime ou constituam seu produto, lucro, preço ou recompensa.

2 — A realização de qualquer dos actos previstos no número anterior obedece, subsidiariamente, à tramitação do Código de Processo Penal, tem de ser de imediato comunicada à autoridade judiciária titular da direcção do processo para os efeitos e sob as cominações da lei processual penal e, no caso da alínea d) do número anterior, o detido tem de ser apresentado no prazo legalmente previsto à autoridade judiciária competente, sem prejuízo de esta, se assim o entender, determinar a apresentação imediata.

3 — A todo o tempo, a autoridade judiciária titular da direcção do processo pode condicionar o exercício ou avocar as competências previstas no n.º 1, nos termos da Lei de Organização da Investigação Criminal.

#### Artigo 13.º

##### Segredo de justiça e profissional

1 — Os actos processuais de investigação criminal e de coadjuvação das autoridades judiciárias estão sujeitos ao segredo de justiça nos termos da lei.

2 — Os funcionários em serviço na PJ não podem fazer revelações públicas relativas a processos ou sobre matérias de índole reservada, salvo o que se encontra previsto nesta lei sobre informação pública e acções de natureza preventiva junto da população e ainda o disposto nas leis de processo penal.

3 — As declarações a que alude o número anterior, quando admissíveis, dependem de prévia autorização do director nacional ou dos directores nacionais-adjuntos, sob pena de procedimento disciplinar, sem prejuízo da responsabilidade penal a que houver lugar.

4 — As acções de prevenção e os processos contra-ordenacionais, disciplinares, de inquérito, de sindicância, de averiguações, bem como de inspecção, estão sujeitos ao segredo profissional, nos termos da lei geral.

## CAPÍTULO III

### Direitos e deveres

#### Artigo 14.º

##### Deveres especiais

São deveres especiais do pessoal da PJ:

a) Garantir a vida e a integridade física dos detidos ou das pessoas que se achem sob a sua custódia ou pro-

tecção no estrito respeito da honra e dignidade da pessoa humana;

b) Actuar sem discriminação em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica ou condição social;

c) Identificar-se como funcionário da PJ no momento em que procedam à identificação ou detenção;

d) Observar estritamente, e com a diligência devida, a tramitação, os prazos e requisitos exigidos pela lei, sempre que procedam à detenção de alguém;

e) Actuar com a decisão e a prontidão necessárias, quando da sua actuação dependa impedir a prática de um dano grave, imediato e irreparável, observando os princípios da adequação, da oportunidade e da proporcionalidade na utilização dos meios disponíveis;

f) Agir com a determinação necessária, mas sem recorrer à força mais do que o estritamente razoável para cumprir uma tarefa legalmente exigida ou autorizada.

#### Artigo 15.º

##### Identificação

1 — A identificação das autoridades de polícia criminal e do pessoal de investigação criminal faz-se por intermédio de crachá e cartão de livre trânsito.

2 — Em acções públicas, os funcionários referidos no número anterior identificam-se através de quaisquer meios que revelem inequivocamente a sua qualidade.

3 — A identificação dos funcionários não incluídos nos números anteriores faz-se por intermédio de cartão de modelo próprio.

4 — Os modelos e meios de identificação referidos nos números anteriores são aprovados por portaria do membro do Governo responsável pela área da Justiça.

#### Artigo 16.º

##### Dispensa temporária de identificação

1 — A PJ pode dispensar temporariamente a necessidade de revelação da identidade e da qualidade dos seus funcionários de investigação, dos meios materiais e dos equipamentos utilizados.

2 — A PJ pode determinar o uso de um sistema de codificação da identidade e categoria dos funcionários de investigação envolvidos na formalização de actos processuais, sem prejuízo da respectiva descodificação para fins processuais, por determinação da autoridade judiciária competente.

3 — A dispensa temporária de identificação e a codificação a que se referem os números anteriores são reguladas por portaria do membro do Governo responsável pela área da Justiça.

4 — A autorização da dispensa temporária de identificação e da codificação referida nos números anteriores é da competência do director nacional.

#### Artigo 17.º

##### Livre trânsito e direito de acesso

1 — Aos funcionários mencionados no artigo 11.º, quando devidamente identificados e em missão de serviço, é facultada a entrada livre nos locais a que se refere o n.º 2 do artigo 4.º e naqueles onde se realizem acções de prevenção, detecção, ou investigação criminal e de coadjuvação judiciária.

2 — Para a realização de diligências de investigação ou de coadjuvação judiciária, os funcionários da PJ, quando devidamente identificados e em missão de serviço, têm direito de acesso a quaisquer repartições ou serviços públicos, empresas comerciais ou industriais e outras instalações públicas ou privadas.

3 — Às autoridades de polícia criminal, ao pessoal de investigação criminal e ao pessoal da carreira de segurança, quando devidamente identificados e em missão de serviço, é facultado o livre acesso, em todo o território nacional, aos transportes colectivos terrestres, fluviais e marítimos.

#### Artigo 18.º

##### Uso de armas

1 — A PJ pode usar armas e munições de qualquer tipo.

2 — Têm direito ao uso e porte de arma de classes aprovadas por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna e da Justiça, independentemente de licença, ficando obrigados ao seu manifesto, nos termos da lei, quando as mesmas sejam de sua propriedade:

a) As autoridades de polícia criminal referidas no n.º 1 do artigo 11.º;

b) O pessoal de investigação criminal;

c) O pessoal de segurança;

d) Outro pessoal a definir por despacho do director nacional.

3 — O recurso a armas de fogo por funcionários da PJ é regulado pelo Decreto-Lei n.º 457/99, de 5 de Novembro.

#### Artigo 19.º

##### Objectos que revertem a favor da PJ

Os objectos apreendidos pela PJ que venham a ser declarados perdidos a favor do Estado são-lhe afectos nos termos do Decreto-Lei n.º 11/2007, de 19 de Janeiro.

#### Artigo 20.º

##### Impedimentos, recusas e escusas

1 — O regime de impedimentos, recusas e escusas previsto no Código de Processo Penal é aplicável, com as devidas adaptações, ao pessoal em exercício de funções na PJ.

2 — A declaração de impedimento e o seu requerimento, bem como o requerimento de recusa e o pedido de escusa, são dirigidos ao director nacional.

## TÍTULO II

### Estrutura, órgãos e serviços

#### CAPÍTULO I

##### Disposições gerais

#### Artigo 21.º

##### Tipo de organização interna

A organização interna dos serviços da PJ obedece ao modelo de estrutura hierarquizada.

## Artigo 22.º

**Estrutura**

1 — A PJ compreende:

- a) A Direcção Nacional;
- b) As unidades nacionais;
- c) As unidades territoriais;
- d) As unidades regionais;
- e) As unidades locais;
- f) As unidades de apoio à investigação;
- g) As unidades de suporte.

2 — As competências das unidades da PJ são estabelecidas através de decreto-lei.

3 — A sede e a área geográfica de intervenção das unidades da PJ são estabelecidas em portaria a aprovar do membro do Governo responsável pela área da Justiça.

4 — As unidades da PJ podem ser organizadas em áreas, sectores ou núcleos, sendo o seu número máximo definido por portaria do membro do Governo responsável pela área da Justiça.

## CAPÍTULO II

**Órgãos e competências**

## Artigo 23.º

**Órgãos**

A Direcção Nacional da PJ compreende os seguintes órgãos:

- a) O director nacional;
- b) Os directores nacionais-adjuntos que coadjuvam o director nacional;
- c) O Conselho Superior da Polícia Judiciária, órgão de apoio ao director nacional, com carácter consultivo.

## Artigo 24.º

**Director nacional**

Sem prejuízo das competências que lhe forem conferidas por lei ou nele delegadas ou subdelegadas, compete ainda ao director nacional:

- a) Coordenar a articulação da PJ com as forças e serviços de segurança e serviços aduaneiros, em matéria de criminalidade organizada;
- b) Propor ao Ministro da Justiça medidas tendentes a reforçar a eficácia no combate à criminalidade, designadamente protocolos de cooperação recíproca e planos de actuação conjunta com os demais órgãos de polícia criminal;
- c) Atribuir ou redistribuir competências de investigação criminal entre as unidades orgânicas e reafectar processos de inquérito em curso;
- d) Presidir ao Conselho Superior da Polícia Judiciária.

## Artigo 25.º

**Directores nacionais-adjuntos**

Compete aos directores nacionais-adjuntos:

- a) O exercício das competências que lhe sejam delegadas ou subdelegadas pelo director nacional, devendo este identificar a quem compete substituí-lo nas suas faltas e impedimentos;

- b) Exercer a coordenação superior das estruturas para que forem designados pelo director nacional, designadamente no âmbito administrativo, financeiro e operacional.

## Artigo 26.º

**Conselho Superior da Polícia Judiciária**

1 — O Conselho Superior da Polícia Judiciária, abreviadamente designado por CSPJ, é composto por membros natos e membros eleitos.

2 — São membros natos:

- a) O director nacional, que preside;
- b) Dois dos directores nacionais-adjuntos;
- c) Dois dos directores das unidades nacionais;
- d) Quatro directores das unidades territoriais;
- e) O director da Escola de Polícia Judiciária.

3 — Os membros natos referidos nas alíneas b) e c) do número anterior são designados pelo director nacional.

4 — São membros eleitos:

- a) Um coordenador superior de investigação criminal;
- b) Um coordenador de investigação criminal;
- c) Dois inspectores-chefes;
- d) Cinco inspectores;
- e) Seis representantes do demais pessoal.

5 — Compete ao CSPJ:

- a) Elaborar o projecto do seu regimento interno, a homologar pelo membro do Governo responsável pela área da Justiça;
- b) Dar parecer, quando tal for solicitado pelo director nacional, sobre os assuntos de interesse para a PJ, designadamente em matéria e aperfeiçoamento das suas condições de funcionamento;
- c) Pronunciar-se, com carácter consultivo, sobre os projectos legislativos que digam respeito à PJ, quando para tal for solicitado pelo director nacional;
- d) Emitir parecer sobre propostas de atribuição de menção de mérito excepcional, insígnias ou títulos e concessão de outros agraciamentos;
- e) Emitir parecer quando proposta a aplicação de pena disciplinar de aposentação compulsiva ou de demissão;
- f) Apresentar ao director nacional sugestões sobre medidas relativas à dignificação dos serviços e à melhoria das condições sociais e de trabalho do pessoal da PJ.

6 — As normas relativas ao sistema eleitoral e mandato dos membros eleitos do CSPJ constam de regulamento interno a aprovar pelo membro do Governo responsável pela área da Justiça.

## CAPÍTULO III

**Serviços**

## Artigo 27.º

**Serviços da Direcção Nacional**

A Direcção Nacional da PJ compreende os seguintes serviços, que funcionam na dependência do director nacional:

- a) A Escola de Polícia Judiciária;
- b) A Unidade de Prevenção e Apoio Tecnológico;

- c) A Unidade de Informação Financeira;
- d) A Unidade de Planeamento, Assessoria Técnica e Documentação.

#### Artigo 28.º

##### Unidades nacionais

1 — Na PJ existem as seguintes unidades nacionais:

- a) A Unidade Nacional Contra-Terrorismo;
- b) A Unidade Nacional de Combate à Corrupção;
- c) A Unidade Nacional de Combate ao Tráfico de Estupefacientes.

2 — As unidades nacionais podem dispor de extensões ou instalações operacionais fora do local das respectivas sedes.

#### Artigo 29.º

##### Unidades territoriais, regionais e locais

1 — As competências das unidades territoriais, regionais e locais da PJ são estabelecidas nos termos do decreto-lei referido no n.º 2 do artigo 22.º

2 — A sede e área geográfica de intervenção das unidades territoriais, regionais e locais da PJ são estabelecidas nos termos da portaria referida no n.º 3 do artigo 22.º

3 — As unidades regionais e locais funcionam na dependência de um funcionário da carreira de investigação criminal, nos termos fixados pelo director nacional.

#### Artigo 30.º

##### Unidades de apoio à investigação

Na PJ existem as seguintes unidades de apoio à investigação:

- a) A Unidade de Informação de Investigação Criminal;
- b) A Unidade de Cooperação Internacional;
- c) O Laboratório de Polícia Científica;
- d) A Unidade de Telecomunicações e Informática.

#### Artigo 31.º

##### Unidades de suporte

Na PJ existem as seguintes unidades de suporte:

- a) A Unidade de Administração Financeira, Patrimonial e de Segurança;
- b) A Unidade de Recursos Humanos e Relações Públicas;
- c) A Unidade de Perícia Financeira e Contabilística;
- d) A Unidade Disciplinar e de Inspeção.

### CAPÍTULO IV

#### Direcção dos serviços

#### Artigo 32.º

##### Directores das unidades nacionais

Compete aos directores das unidades nacionais:

- a) Representar, dirigir, orientar e coordenar a nível nacional as acções de prevenção, de detecção e de investigação e coadjuvação das autoridades judiciárias relativamente a crimes da competência da respectiva unidade nacional, nos termos a estabelecer pelos directores nacionais-adjuntos;

b) Apresentar ao director nacional, até 15 de Março, o relatório anual;

c) Exercer as competências delegadas e subdelegadas pelo director nacional;

d) Exercer as demais competências que lhes sejam conferidas por lei ou regulamento.

#### Artigo 33.º

##### Directores das unidades territoriais

1 — Compete aos directores das unidades territoriais:

a) Representar, dirigir, orientar e coordenar as acções de prevenção, detecção, investigação e coadjuvação das autoridades judiciárias relativamente a crimes da competência da unidade territorial;

b) Coordenar as unidades regionais e locais que lhes estejam adstritas, nos termos fixados pelo director nacional;

c) Apresentar ao director nacional, até 15 de Março, o relatório anual que deve integrar a descrição das actividades desenvolvidas pelas unidades regionais e locais existentes na dependência da respectiva unidade territorial;

d) Exercer as competências delegadas e subdelegadas pelo director nacional;

e) Exercer as demais competências que lhes sejam conferidas por lei ou regulamento.

2 — Nas faltas e impedimentos ou em caso de vacatura do lugar, o director de unidade territorial é substituído temporariamente pelo subdirector da unidade territorial.

#### Artigo 34.º

##### Directores de unidades

Compete aos directores de unidades:

a) Representar, dirigir, orientar e coordenar a nível nacional as actividades das respectivas unidades, no âmbito das suas competências;

b) Apresentar ao director nacional, até 15 de Março, o relatório anual;

c) Exercer as competências delegadas e subdelegadas pelo director nacional;

d) Exercer as demais competências que lhes sejam conferidas por lei ou regulamento.

#### Artigo 35.º

##### Subdirectores das unidades territoriais

Compete aos subdirectores das unidades territoriais coadjuvar os directores da respectiva unidade.

#### Artigo 36.º

##### Chefes de área

Compete aos chefes de área, designadamente:

a) Coadjuvar directamente o respectivo director;

b) Chefiar e orientar a unidade orgânica nos domínios da respectiva competência;

c) Emitir informações e pareceres que lhe forem solicitados pelo respectivo director.

## Artigo 37.º

**Lugares de direcção**

Os lugares de direcção superior e intermédia são estabelecidos em portaria a aprovar pelos membros responsáveis pelas áreas das Finanças e da Justiça.

**TÍTULO III****Provimento**

## Artigo 38.º

**Regra geral**

O recrutamento do pessoal dirigente e de chefia da PJ é realizado por escolha, nos termos dos artigos seguintes.

## Artigo 39.º

**Director nacional**

1 — O director nacional é provido, por despacho conjunto do Primeiro-Ministro e do membro Governo responsável pela área da Justiça, de entre magistrados judiciais ou do Ministério Público, assessores de investigação criminal e coordenadores superiores de investigação criminal ou licenciados em Direito de reconhecida competência profissional e experiência para o desempenho das funções, vinculados ou não à Administração Pública.

2 — O cargo é provido em comissão de serviço por um período de três anos, renovável por iguais períodos.

3 — A renovação da comissão de serviço deverá ser comunicada ao interessado até 30 dias antes do seu termo, cessando a mesma automaticamente no final do respectivo período se o membro do Governo responsável pela área da Justiça não tiver manifestado expressamente a intenção de a renovar, caso em que o dirigente se manterá no exercício de funções de gestão corrente até à nomeação do novo titular do cargo.

4 — Para efeitos de eventual renovação da comissão de serviço, deve a entidade competente ser informada, com a antecedência de 90 dias, do termo de cada comissão, cessando esta automaticamente no fim do respectivo período sempre que não seja dado cumprimento àquela formalidade.

5 — Em qualquer momento, a comissão de serviço pode ser dada por finda por despacho do membro do Governo responsável pela área da Justiça, por iniciativa deste ou a requerimento do interessado.

## Artigo 40.º

**Directores nacionais-adjuntos**

1 — Os directores nacionais-adjuntos são providos por despacho do membro do Governo responsável pela área da Justiça, sob proposta do director nacional, de entre:

- a) Magistrados judiciais;
- b) Magistrados do Ministério Público;
- c) Assessores de investigação criminal;
- d) Coordenadores superiores de investigação criminal;
- e) Detentores de licenciatura adequada, de reconhecida competência profissional e experiência para o desempenho das funções, vinculados ou não à Administração Pública.

2 — Ao provimento é aplicável o disposto nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo anterior.

3 — Em qualquer momento, a comissão de serviço pode ser dada por finda por despacho do ministro da tutela, por iniciativa deste, por proposta do director nacional, ou a requerimento do interessado.

## Artigo 41.º

**Directores de unidades nacionais**

1 — Os directores de unidades nacionais são providos por despacho do membro do Governo responsável pela área da Justiça, sob proposta do director nacional, de entre:

- a) Magistrados judiciais;
- b) Magistrados do Ministério Público;
- c) Assessores de investigação criminal;
- d) Coordenadores superiores de investigação criminal;
- e) Coordenadores de investigação criminal com mais de cinco anos de serviço na categoria.

2 — O director da Escola de Polícia Judiciária é provido de entre:

- a) Magistrados judiciais;
- b) Magistrados do Ministério Público;
- c) Assessores de investigação criminal;
- d) Coordenadores superiores de investigação criminal;
- e) Detentores de licenciatura adequada, de reconhecida competência profissional e experiência para o desempenho das funções.

3 — O director da Unidade de Prevenção e Apoio Tecnológico é provido de entre:

- a) Assessores de investigação criminal;
- b) Coordenadores superiores de investigação criminal;
- c) Coordenadores de investigação criminal com mais de cinco anos de serviço na categoria.

4 — Ao provimento é aplicável o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 40.º, com as devidas adaptações.

## Artigo 42.º

**Directores de unidades territoriais**

1 — Os directores de unidades territoriais são providos por despacho do membro do Governo responsável pela área da Justiça, sob proposta do director nacional, de entre:

- a) Magistrados judiciais;
- b) Magistrados do Ministério Público;
- c) Assessores de investigação criminal;
- d) Coordenadores superiores de investigação criminal;
- e) Coordenadores de investigação criminal com mais de cinco anos de serviço na categoria.

2 — Ao provimento é aplicável o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 40.º, com as devidas adaptações.

## Artigo 43.º

**Directores de unidades**

1 — Os directores de unidades são providos por despacho do membro do Governo responsável pela área da Justiça, sob proposta do director nacional.

2 — Os directores das unidades de apoio à investigação e o director da Unidade de Informação Financeira são nomeados de entre:

- a) Assessores de investigação criminal;
- b) Coordenadores superiores de investigação criminal;
- c) Coordenadores de investigação criminal com mais de cinco anos de serviço na categoria;
- d) Detentores de licenciatura adequada, de reconhecida competência profissional e experiência para o desempenho das funções.

3 — O director da Unidade de Planeamento, Assessoria Técnica e Documentação é provido de entre:

- a) Especialistas superiores com, pelo menos, seis anos de serviço na carreira;
- b) Detentores de licenciatura adequada, de reconhecida competência profissional e experiência para o exercício das funções.

4 — Os directores das unidades de suporte são nomeados de entre:

- a) Especialistas superiores com, pelo menos, seis anos de serviço na carreira;
- b) Detentores de licenciatura adequada, de reconhecida competência profissional e experiência para o exercício das funções.

5 — O director da Unidade Disciplinar e de Inspeção é provido de entre:

- a) Magistrados judiciais;
- b) Magistrados do Ministério Público;
- c) Assessores de investigação criminal;
- d) Coordenadores superiores de investigação criminal.

6 — Ao provimento é aplicável o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 40.º, com as devidas adaptações.

#### Artigo 44.º

##### Subdirectores de unidades territoriais

1 — Os subdirectores de unidades territoriais são providos por despacho do membro do Governo responsável pela área da Justiça, sob proposta do director nacional, de entre:

- a) Assessores de investigação criminal;
- b) Coordenadores superiores de investigação criminal;
- c) Coordenadores de investigação criminal com mais de cinco anos de serviço na categoria.

2 — Ao provimento é aplicável o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 40.º, com as devidas adaptações.

#### Artigo 45.º

##### Chefes de área

1 — Os chefes de área são providos por escolha, mediante despacho do director nacional, de entre especialistas superiores com pelo menos cinco anos de serviço na carreira.

2 — O chefe de área do serviço de armamento e segurança na Unidade de Administração Financeira, Patrimo-

nia e de Segurança é provido por escolha, de entre pessoal de investigação criminal com pelo menos cinco anos de serviço na carreira.

## TÍTULO IV

### Disposições financeiras

#### Artigo 46.º

##### Receitas

1 — A PJ dispõe das receitas provenientes de dotações que lhe forem atribuídas no Orçamento do Estado.

2 — A PJ dispõe das receitas provenientes das transferências do Instituto de Gestão Financeira e de Infra-Estruturas da Justiça, I. P. (IGFIJ, I. P.).

3 — A PJ é responsável pela arrecadação das seguintes receitas próprias resultantes da sua actividade:

- a) As importâncias cobradas pela venda de publicações e de artigos de promoção institucional;
- b) As quantias cobradas por actividades ou serviços prestados, designadamente acções de formação, realização de perícias e exames, extracção de certidões e cópias em suporte de papel ou digital;
- c) Quaisquer outras receitas que lhe sejam atribuídas por lei, contrato ou a outro título.

4 — As quantias cobradas ao abrigo do disposto no número anterior são pagas à PJ de acordo com a tabela aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área da Justiça.

5 — As receitas referidas nos n.ºs 2 e 3 são consignadas à realização de despesas da PJ durante a execução do orçamento do ano a que respeitam, podendo os saldos não utilizados transitar para o ano seguinte.

#### Artigo 47.º

##### Despesas

Constituem despesas da PJ as que resultem de encargos decorrentes da prossecução das atribuições que lhe são cometidas.

#### Artigo 48.º

##### Despesas classificadas

1 — A PJ pode realizar despesas sujeitas ao regime de despesas classificadas, definido no presente artigo, nos casos em que o conhecimento ou a divulgação da identidade dos prestadores de serviços possa colocar em risco a sua vida ou integridade física, ou o conhecimento do circunstancialismo da realização da despesa possa comprometer quer a eficácia quer a segurança das actividades de investigação e apoio à investigação.

2 — As despesas classificadas são justificadas por documento assinado pelo director nacional.

3 — As demais regras de gestão orçamental deste tipo de despesas são fixadas por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Justiça.

## TÍTULO V

**Disposições finais e transitórias**

## Artigo 49.º

**Direcção dos departamentos de investigação criminal**

As comissões de serviço do pessoal provido na direcção dos departamentos de investigação criminal cessam na data de entrada em vigor da presente lei, mantendo-se os funcionários no exercício de funções de gestão corrente até à nomeação de novo titular.

## Artigo 50.º

**Pessoal de chefia de apoio à investigação criminal**

As comissões de serviço do pessoal de chefia de apoio à investigação criminal cessam na data de entrada em vigor da presente lei, mantendo-se os funcionários nomeados no exercício de funções de gestão corrente até à reestruturação do respectivo serviço.

## Artigo 51.º

**Oficiais de ligação**

Mantêm-se em vigor as comissões de serviço em curso dos oficiais de ligação acreditados junto de Estados estrangeiros ou organismos internacionais.

## Artigo 52.º

**Concursos e cursos de formação**

1 — Mantêm-se válidos os concursos cujo aviso de abertura tenha sido publicado até à data de entrada em vigor da presente lei, bem como os cursos de formação que se encontrem nas mesmas condições.

2 — Para efeitos do número anterior as designações das carreiras e categorias consideram-se reportadas ao disposto no diploma regulador do Estatuto do Pessoal da PJ.

3 — O direito a um abono mensal igual ao valor do índice 100 da escala salarial do regime geral da função pública, atribuível aos alunos não vinculados à função pública que frequentem cursos de formação para ingresso na PJ, é assegurado por dotação a inscrever no orçamento da PJ.

## Artigo 53.º

**Reestruturação dos serviços**

1 — O pessoal em exercício de funções no Instituto Superior de Polícia Judiciária e Ciências Criminais é integrado no quadro de pessoal da PJ.

2 — O pessoal docente contratado é integrado na carreira de especialista superior de acordo com regras a definir em despacho do director nacional.

3 — A sucessão de direitos e obrigações, bem como a reafecção dos recursos financeiros e organizacionais do Instituto Superior de Polícia Judiciária e Ciências Criminais são efectuadas nos termos da lei.

## Artigo 54.º

**Regulamentação**

1 — Os regulamentos em vigor para a PJ continuam a aplicar-se, com as necessárias adaptações, até à publicação

da regulamentação decorrente das normas previstas na presente lei.

2 — Enquanto não for publicada a regulamentação referida no número anterior permanecem em vigor, com as necessárias adaptações, os regulamentos internos disciplinadores do funcionamento do Instituto Superior de Polícia Judiciária e Ciências Criminais.

## Artigo 55.º

**Direitos e deveres**

Os regimes e estruturas das carreiras do pessoal de investigação criminal e do pessoal de apoio à investigação criminal serão regulamentados em diploma próprio.

## Artigo 56.º

**Salvaguarda de direitos**

A efectivação do direito de acesso na carreira dos funcionários providos em cargos dirigentes e de chefia de área, até à entrada em vigor da presente lei, é realizada mediante despacho do director nacional, precedido de confirmação dos respectivos pressupostos pela Unidade de Recursos Humanos e Relações Públicas.

## Artigo 57.º

**Alteração ao Decreto-Lei n.º 275-A/2000, de 9 de Novembro**

O artigo 84.º da Lei Orgânica da Polícia Judiciária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 275-A/2000, de 9 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

## «Artigo 84.º

[...]

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — .....
- 4 — Por despacho conjunto do Ministro da Justiça e do membro do Governo que tutela a área dos transportes, é fixado anualmente o encargo decorrente da atribuição do direito previsto nos n.ºs 1 e 2, despesa a suportar pelo orçamento da PJ.»

## Artigo 58.º

**Efeitos revogatórios**

Nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 201/2006, de 27 de Outubro, consideram-se revogados na data de entrada em vigor da presente lei:

a) Os artigos 1.º a 61.º, 70.º, 112.º a 117.º, 129.º e 173.º a 175.º do Decreto-Lei n.º 275-A/2000, de 9 de Novembro, na redacção conferida pela Lei n.º 103/2001, de 25 de Agosto, Decreto-Lei n.º 304/2002, de 13 de Dezembro, e Decreto-Lei n.º 43/2003, de 13 de Março;

b) Todas as disposições normativas referentes ao Instituto Superior de Polícia Judiciária e Ciências Criminais, designadamente o Decreto-Lei n.º 37/78, de 20 de Fevereiro, Decreto-Lei n.º 235/80, de 18 de Julho, Portaria n.º 316/87, de 16 de Abril, Decreto-Lei n.º 54/88, de 25 de Fevereiro, Decreto-Lei n.º 88/88, de 10 de Março, Portaria n.º 434/88, de 6 de Julho, despacho conjunto A-22/90-XI, de 5 de Abril, Decreto Regulamentar n.º 13/91, de 11 de Abril, Portaria n.º 1070/94, de 7 de Dezembro, e despacho conjunto n.º 868/2003, de 2 de Setembro.

**Artigo 59.º****Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no prazo de 30 dias a contar da respectiva publicação.

Aprovada em 2 de Julho de 2008.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

Promulgada em 21 de Julho de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 22 de Julho de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

**Declaração n.º 8/2008**

Nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 196.º do Regimento da Assembleia da República, declara-se que se considera caduco o processo relativo à Apreciação Parlamentar n.º 71/X ao Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 de Março, que aprova o regime jurídico da instalação, exploração e funcionamento dos empreendimentos turísticos, apresentada pelo Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata, uma vez que foram rejeitadas pela Comissão de Assuntos Económicos, Inovação e Desenvolvimento Regional todas as propostas de alteração e que o Plenário foi informado do facto.

Assembleia da República, 17 de Julho de 2008. — A Deputada Secretária da Mesa da Assembleia da República, *Celeste Correia*.

**Declaração n.º 9/2008**

Nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 196.º do Regimento da Assembleia da República, declara-se que se considera caduco o processo relativo à Apreciação Parlamentar n.º 70/X ao Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 de Março, que aprova o regime jurídico da instalação, exploração e funcionamento dos empreendimentos turísticos, apresentada pelo Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português, uma vez que foram rejeitadas pela Comissão de Assuntos Económicos, Inovação e Desenvolvimento Regional todas as propostas de alteração e que o Plenário foi informado do facto.

Assembleia da República, 17 de Julho de 2008. — A Deputada Secretária da Mesa da Assembleia da República, *Celeste Correia*.

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS****Resolução do Conselho de Ministros n.º 121/2008**

No quadro das medidas de requalificação e reabilitação de áreas urbanas e em conjugação com as comemorações do primeiro centenário da implantação da República, o Governo pretende promover a execução de um conjunto de operações destinadas à valorização da frente ribeirinha de Lisboa, visando a modernização, reorganização e renovação da referida área, por forma a dotá-la de uma nova imagem, maior atracção funcional e simbólica, assim

como de novas valências sociais, ambientais, culturais, arquitectónicas e turísticas.

Considerando as acções previstas, resulta inequívoco o interesse público que as mesmas revestem para os municípios compreendidos na zona de intervenção, mas também para o País, uma vez que requalificação e reconversão a empreender incidem sobre zonas históricas cujo significado e relevo nacional motivam o reconhecimento do interesse público das acções a realizar.

No quadro da valorização da zona ribeirinha e no contexto do desenvolvimento da área da Ajuda e de Belém como grande pólo turístico, museológico e patrimonial, entende o Governo ser este o momento oportuno para assegurar a conclusão do programa de construção dos módulos 4 e 5 do Centro Cultural de Belém (CCB). Com efeito, a Resolução do Conselho de Ministros n.º 3/88, de 12 de Janeiro, determinou a realização do projecto de um centro cultural em Belém. O projecto vencedor do concurso internacional então lançado previa a instalação de cinco módulos (o Centro de Reuniões, o Centro de Espectáculos, o Centro de Exposições, a Zona Hoteleira e o Equipamento Complementar), dos quais apenas se executaram os três primeiros, para servirem de sede à Presidência Portuguesa da União Europeia, em 1992. Porém, a referida resolução previa que viessem a ser edificados os equipamentos previstos na respectiva alínea *a*) do n.º 4, destinados a «equipamento complementar para a valorização da zona, incluindo um auditório para iniciativas culturais, hotéis, comércio, galerias de arte, restaurantes e cafés, espaços de recreio e espectáculos» e que correspondem aos módulos constantes do projecto original ainda não construídos (o módulo 4, Zona Hoteleira, e o módulo 5, o Equipamento Complementar).

Ao longo de uma década e meia de actividade, o CCB tornou-se um importante pólo de criação e difusão cultural e um centro de reuniões e congressos de primeiro nível, como o atestam ainda recentemente as numerosas manifestações aqui realizadas em relação com a Presidência Portuguesa da União Europeia.

Justifica-se, assim, a conclusão do CCB, através da construção dos seus módulos 4 e 5, nos termos previstos no seu projecto original, justificando-se igualmente que sejam criadas as condições para que esta se mostre possível no quadro da comemoração do Centenário da Implantação da República, associada a todas as demais intervenções de requalificação da envolvente próxima do CCB.

Ora, a conclusão do projecto original do CCB contende com as regras entretanto aprovadas do regulamento do Plano Director Municipal (PDM) de Lisboa, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 94/94, de 29 de Setembro, e alterado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 104/2003, de 8 de Agosto, pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 20/2004, de 3 de Março, e pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 69/2005, de 17 de Março. Deste modo, a viabilização do programa original do CCB carece de ser precedido da suspensão parcial do regulamento do PDM de Lisboa, na área onde se prevê a implantação dos módulos 4 e 5, classificada como área de equipamentos e serviços públicos, que se rege pelas normas constantes dos artigos 87.º a 89.º do regulamento do PDM de Lisboa.

A suspensão parcial do PDM de Lisboa fundamenta-se no reconhecido interesse nacional na conclusão do emblemático espaço de cultura e lazer que é hoje o CCB, mediante a construção dos módulos 4 e 5 que o passarão

a integrar e que, à semelhança dos módulos 1, 2 e 3, já construídos, farão parte do património da Fundação Centro Cultural de Belém — instituição de utilidade pública criada pelo Decreto-Lei n.º 361/91, de 3 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 391/99, de 30 de Setembro.

Entende-se, pois, justificado e especialmente adequado proceder à suspensão parcial do PDM de Lisboa na área de implantação dos futuros módulos 4 e 5 do CCB, nos termos e para os efeitos do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 100.º do regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de Setembro.

Foi ouvida a Câmara Municipal de Lisboa.

Assim:

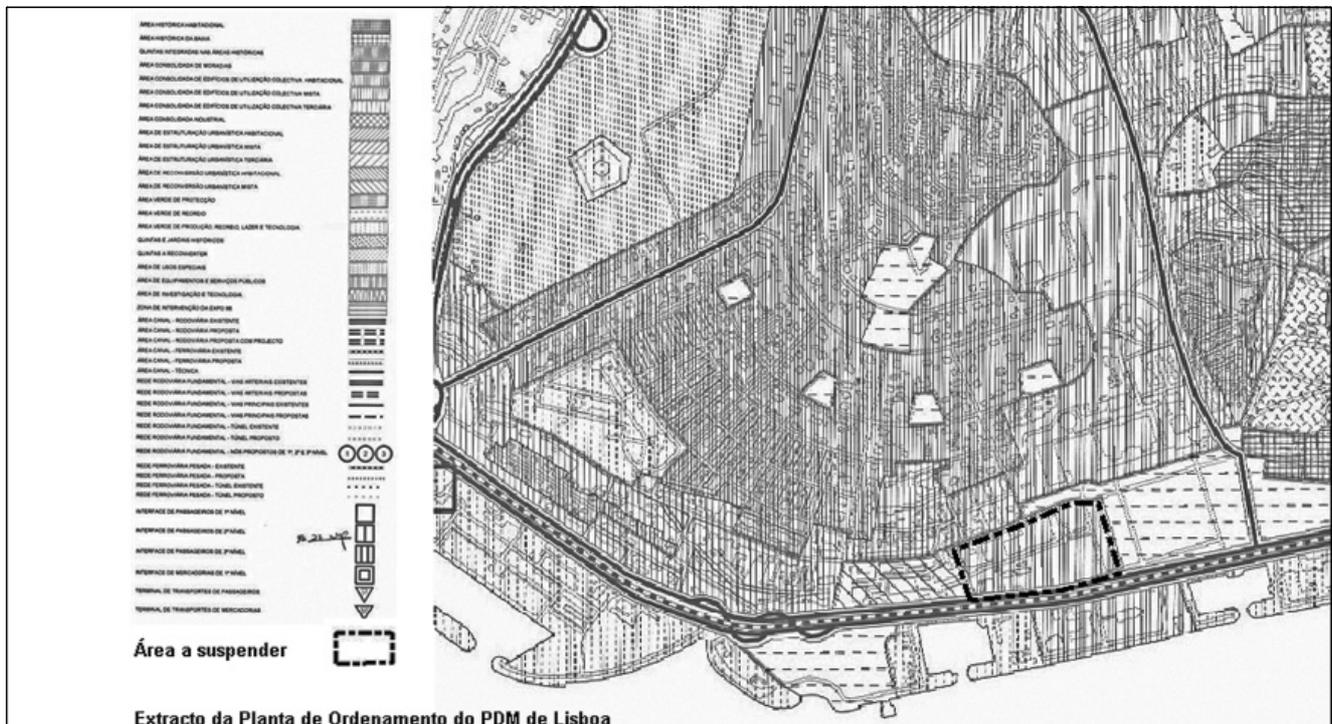
Ao abrigo da alínea a) do n.º 2 do artigo 100.º do regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redac-

ção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de Setembro, e nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve o seguinte:

1 — Suspender pelo prazo de dois anos, prorrogável por mais um, os artigos 87.º, 88.º e 89.º do regulamento do Plano Director Municipal de Lisboa, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 94/94, de 29 de Setembro, e alterado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 104/2003, de 8 de Agosto, pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 20/2004, de 3 de Março, e pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 69/2005, de 17 de Março, na área delimitada na planta anexa à presente resolução e que dela faz parte integrante.

2 — Determinar a entrada em vigor da presente resolução no dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 3 de Julho de 2008. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.



## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Aviso n.º 153/2008

Por ordem superior se torna público que, em 21 de Setembro de 2007 e em 26 de Junho de 2008, foram emitidas notas, respectivamente pelo Ministério dos Assuntos Exteriores e da Cooperação do Reino de Espanha e pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros de Portugal, em que se comunica terem sido cumpridas as respectivas formalidades constitucionais internas de aprovação do Acordo entre a República Portuguesa e o Reino de Espanha sobre a Manutenção Recíproca de Reservas de Petróleo Bruto e Produtos de Petróleo, assinado em Lisboa em 8 de Março de 2007.

Por parte de Portugal o Acordo foi aprovado pelo Decreto n.º 18/2008, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 122, de 26 de Junho de 2008.

Nos termos do artigo n.º 12.º do Acordo, este entrou em vigor no dia 26 de Julho de 2008.

Direcção-Geral dos Assuntos Técnicos e Económicos, 29 de Julho de 2008. — O Subdirector-Geral, *Ricardo Eduardo Vaz Pereira Pracana*.

### Aviso n.º 154/2008

Por ordem superior se torna público que, em 6 e em 26 de Junho de 2008, foram emitidas notas, respectivamente pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros da República Popular da China e pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros de Portugal, em que se comunica terem sido cumpridas as respectivas formalidades constitucionais internas de aprovação do Acordo entre a República Portuguesa e a República Popular da China sobre a Promoção e Protecção Recíproca de Investimentos, assinado em Lisboa em 10 de Dezembro de 2005.

Por parte de Portugal o Acordo foi aprovado pelo Decreto n.º 17/2008, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 122, de 26 de Junho de 2008.

Nos termos do artigo 15.º do Acordo, este entrou em vigor no dia 26 de Julho de 2008.

Direcção-Geral dos Assuntos Técnicos e Económicos, 29 de Julho de 2008. — O Subdirector-Geral, *Ricardo Eduardo Vaz Pereira Pracana*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

### Portaria n.º 772/2008

de 6 de Agosto

No âmbito do processo reformador da Administração Pública preconizado pelo Programa do XVII Governo Constitucional, foi criada pelo Decreto-Lei n.º 37/2007, de 19 de Fevereiro, a Agência Nacional de Compras Públicas, E. P. E., abreviadamente designada ANCP, com vista à organização do Sistema Nacional de Compras Públicas (SNCP) e à gestão do Parque de Veículos do Estado (PVE).

Através da organização do SNCP pretende-se prosseguir diversas finalidades de interesse público, das quais se salientam a de racionalização dos gastos do Estado, a de desburocratização dos processos públicos de aprovisionamento e a da utilização de meios tecnológicos de suporte às compras públicas.

O SNCP integra, além da própria ANCP, as unidades ministeriais de compras (UMC), as entidades compradoras vinculadas e as entidades compradoras voluntárias. Nos termos do referido decreto-lei, a contratação de bens e serviços pelas entidades compradoras é efectuada preferencialmente pela ANCP ou pelas UMC, cujo âmbito de intervenção é definido segundo as categorias de bens e serviços a definir através de portarias. A contratação nestes termos é imperativa para as entidades compradoras vinculadas, sendo aplicável às entidades compradoras voluntárias apenas em relação aos bens e serviços que tenham sido objecto da sua adesão ao SNCP e de acordo com as condições definidas nos respectivos contratos de adesão.

A presente portaria vem proceder à definição das categorias de bens e serviços abrangidos na competência da ANCP para celebrar acordos quadro e à concretização dos termos em que será efectuada a contratação da aquisição de bens e serviços ao seu abrigo. Cabe à ANCP a condução dos procedimentos de contratação ao abrigo dos referidos acordos quadro, que assumirá no momento e de acordo com as condições que vierem a ser publicitadas através de despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças, a publicar na 2.ª série do *Diário da República*. Até à efectiva assunção pela ANCP da função de contratação da aquisição, podem as entidades compradoras efectuar a aquisição de cada uma das categorias de bens e serviços identificados na lista anexa, através das UMC, caso estas unidades assumam essa competência, ou directamente, quando assim não suceda.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 37/2007, de 19 de Fevereiro, manda o Governo, pelo Ministro de Estado e das Finanças, o seguinte:

### Artigo 1.º

#### Objecto

1 — A presente portaria define as categorias de bens e serviços cujos acordos quadro e procedimentos de aquisição são celebrados e conduzidos pela ANCP, nos termos previstos nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 37/2007, de 19 de Fevereiro.

2 — A condução dos procedimentos de aquisição referida no número anterior inclui, designadamente, a adjudicação das propostas em representação das entidades compradoras.

### Artigo 2.º

#### Âmbito

1 — As categorias de bens e serviços referidas no artigo anterior são as constantes da lista anexa à presente portaria, que dela faz parte integrante.

2 — A lista referida no número anterior é objecto de actualização ou revisão, e republicação, sempre que tal se justifique, designadamente, em função da análise das necessidades agregadas de aquisição, de alterações organizativas ou de funcionamento das entidades compradoras, ou da evolução tecnológica.

### Artigo 3.º

#### Entidades compradoras

A contratação no âmbito dos acordos quadro referidos no artigo 1.º para a aquisição dos bens e serviços abrangidos nas categorias neles previstas é aplicável:

- a)* Às entidades compradoras vinculadas com carácter obrigatório, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte;
- b)* Às entidades compradoras voluntárias, apenas quanto aos bens e serviços relativamente aos quais tenham aderido ao SNCP e nos termos definidos nos respectivos contratos de adesão.

### Artigo 4.º

#### Sucessão de regimes

1 — É vedado às entidades compradoras vinculadas, a partir da data de entrada em vigor dos acordos quadro referidos no n.º 1 do artigo 1.º, proceder à abertura de procedimentos de aquisição e renovações contratuais que não sejam feitos ao abrigo desses acordos quadro e que tenham por objecto ou efeito a aquisição de bens ou serviços pelos mesmos abrangidos.

2 — A condução pela ANCP dos procedimentos de aquisição a que se refere o artigo 1.º é aplicável a partir das datas e nos termos que venham a ser fixados por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças, a publicar, com uma antecedência mínima de 10 dias úteis, na 2.ª série do *Diário da República*.

3 — Até às datas referidas no número anterior, a contratação da aquisição pelas entidades compradoras pode ser efectuada, no âmbito dos acordos quadro previstos no artigo 1.º, através das UMC, caso estas unidades assumam essa competência, ou directamente, quando assim não suceda.

4 — As datas a partir das quais as UMC passam a assumir, nos termos do número anterior, a condução dos procedimentos de contratação da aquisição, bem assim como a definição das respectivas condições, devem ser publicitadas através de despachos conjuntos do membro do Governo responsável pela área das finanças e do membro

do Governo competente, publicados nos termos previstos no n.º 2.

5 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1, prosseguem até final, através das entidades compradoras, os procedimentos de aquisição cujo envio do anúncio para publicação ou dos convites para apresentação de propostas, ou a primeira exteriorização formal da vontade de contratar, consoante as modalidades, hajam comprovadamente tido lugar antes das datas referidas nos n.ºs 2 e 4 do presente artigo.

### Artigo 5.º

#### Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente portaria entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*, em 23 de Julho de 2008.

#### LISTA ANEXA

Caracterização dos acordos quadro			Códigos CPV	
Acordo quadro	Objecto principal — Bens e serviços	Bens e serviços associados	Grupo	Classe
Serviço móvel terrestre . . .	Comunicações móveis de voz.	Terminais móveis de voz (telemóveis).	64200000-8: Serviços de telecomunicações.	64210000-1: Serviços telefónicos e de transmissão de dados.
	Integração fixo móvel . . .	Equipamento de integração ao PPCA.		
	Comunicações móveis de dados.	Terminais móveis de dados.		
Equipamento informático (aquisição ou aluguer operacional).	Computadores pessoais Computadores portáteis Computadores servidores	Componentes periféricos Acessórios Sistemas . . . . Operativos . . . . . Assistência técnica . . . . .	30200000-1: Equipamento e material informático.	30210000-4: Máquinas para processamento de dados 30260000-9: Servidores 30230000-0: <i>Hardware</i> (inclui os periféricos).
			50300000-8: Serviço de reparação e manutenção.	50320000-4: Serviços de reparação e manutenção de computadores pessoais.
			50900000-4: Serviços de instalação.	50960000-2: Serviços de instalação de computadores e equipamento para escritório.
Cópia e impressão . . . . .	Impressoras pessoais . . . . Impressoras de rede multifuncionais. Serviços de impressão . . .	Acessórios e consumíveis de impressão. Assistência técnica . . . . .	30100000-0: Máquinas, equipamento e material de escritório, excepto computadores.	30120000-6: Equipamento para fotocópia e impressão.
			50300000-8: Serviço de reparação e manutenção.	50310000-1: Manutenção e reparação de máquinas de escritório.
Papel, economato e consumíveis de impressão.	Papel para fotocópia e impressão. Economato (material de encadernação, material de escritório e suportes digitais). Consumíveis de impressão.	N. A. . . . .	21100000-4: Pasta, papel e cartão.	21120000-0: Papel e cartão.
			21200000-5: Artigos de papel ou cartão.	21210000-8: Papel ou cartão canelados 21230000-4: artigos de papelaria e outros artigos de papel.
			30100000-0: Máquinas, equipamento e material de escritório excepto computadores.	30190000-7: Equipamento e material de escritório diverso.
			30200000-1: Equipamento e material informático (inclui os consumíveis de informática).	30210000-4: Máquinas para processamento de dados (inclui os consumíveis de informática).
Licenciamento de <i>software</i> (aquisição e aluguer operacional).	<i>Software</i> de infra-estrutura. <i>Software</i> de desenvolvimento. <i>Software</i> aplicacional	Instalação . . . . . Assistência pós-venda . . .	30200000-1: Equipamento e material informático.	30240000-3: <i>Software</i> .

Caracterização dos acordos quadro			Códigos CPV	
Acordo quadro	Objecto principal Bens e serviços	Bens e serviços associados	Grupo	Classe
Combustíveis rodoviários (aquisição no posto ou a granel).	Gasóleo ..... Gasolinas ..... GPL .....	Cartão electrónico de abastecimento.	23100000-8: Produtos petrolíferos refinados.	23110000-1: Óleos leves, óleos médios e produtos derivados. 23120000-4: Óleos pesados e produtos derivados.
			23200000-9: Gases de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos, excepto gás natural.	23210000-2: Propano e butano.
Seguros de veículos . . . . .	Seguros de veículos . . . . .	N. A. . . . .	66300000-3: Serviços de seguros e serviços de pensões, excepto serviços de segurança social obrigatória.	66330000-2: Serviços de seguros «Não vida».
Veículos rodoviários (aquisição e aluguer operacional).	Motas e motociclos . . . . . Tractores . . . . . Pesados de mercadorias Pesados de passageiros . . . Veículos de higiene urbana. Veículos especiais . . . . . Ambulâncias . . . . . Ligeiros de passageiros . . . Ligeiros de mercadorias . . .	Transformação . . . . . Opcionais . . . . .	34100000-8: Veículos a motor.	34110000-1: Automóveis de passageiros. 34120000-4: Veículos a motor para o transporte de 10 ou mais pessoas. 34130000-7: Veículos a motor para o transporte de mercadorias.
			34300000-0: Peças e acessórios para veículos e seus motores.	N. A.
			50100000-6: Serviços de reparação e manutenção de veículos e equipamento afim, e serviços conexos.	50110000-9: Serviços de reparação e manutenção de veículos e equipamento afim.
Energia . . . . .	Energia eléctrica . . . . . Gás . . . . . Energias renováveis . . . . . Auditorias energéticas . . .	N. A. . . . .	11200000-2: Gás natural	N. A.
			40100000-3: Electricidade	
			40200000-4: Gás fabricado.	
			40400000-6: Energia solar	
			74231400-1: Serviços relacionados com a energia e afins.	
Vigilância e segurança . . .	Serviços de vigilância e segurança. Equipamentos de vigilância e segurança.	N. A. . . . .	74600000-5: Serviços de investigação e segurança.	74610000-8: Serviços de segurança.
Higiene e limpeza . . . . .	Produtos de higiene e limpeza. Serviços de limpeza . . . . .	N. A. . . . .	74700000-6: Serviços de limpeza.	N. A.
			24500000-9: Glicerina, sabões, detergentes, produtos de limpeza e de polimento, perfumes e produtos de higiene.	24513000-3: Produtos de limpeza.
Redes de comunicações e dados.	Redes de comunicações e dados.	N. A. . . . .	32400000-7: Redes	N. A.
Viagens e alojamentos . . .	Viagens . . . . . Alojamento . . . . .	N. A. . . . .	55100000-1: Serviços de hotelaria.	N. A.
			63500000-4: Serviços de agências de viagens, de operadores turísticos e de assistência a turistas.	63510000-7: Serviços de agências de viagens e serviços similares.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

### Decreto-Lei n.º 153/2008

de 6 de Agosto

Em 2005 foi aprovado o primeiro Plano de Acção para o Descongestionamento dos Tribunais (PADT I), que consistiu em nove medidas destinadas a restaurar a capacidade de resposta dos tribunais, através da eliminação do crónico crescimento da pendência processual que se verificava e garantir que o espaço disponível no sistema judicial fica mais liberto para resolver efectivos conflitos que afectem as pessoas e as empresas. Este PADT I foi sendo executado em 2005 e 2006 através de várias iniciativas legislativas. Assim, em 2006, pela primeira vez em mais de 10 anos, eliminou-se o crónico crescimento da pendência processual que se cifrava em cerca de 100 000 processos por ano, registaram-se mais processos terminados que processos entrados e, conseqüentemente, verificou-se uma efectiva redução da pendência processual.

Na continuidade deste esforço de descongestionamento dos tribunais, o XVII Governo Constitucional aprovou, através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 172/2007, de 6 de Novembro, um segundo Plano de Acção para o Descongestionamento dos Tribunais (PADT II). Este segundo Plano contém um novo conjunto de medidas, com os mesmos propósitos que no PADT I.

Este novo conjunto de medidas, em conjugação com as medidas implementadas na sequência do PADT I, já produziu resultados evidentes e mensuráveis. Assim, com os resultados de 2007, pela primeira vez em mais de 15 anos, registaram-se dois anos consecutivos de redução das pendências judiciais e um incremento no ritmo da redução de pendências que se havia verificado em 2006, de 0,4% para 1,4%. Aliás, pela primeira vez se registou igualmente por dois anos consecutivos a eliminação do crescimento crónico de 100 000 processos por ano que se verificou nos anos anteriores.

O presente decreto-lei visa concretizar mais duas medidas do PADT II, assim continuando a contribuir para que os tribunais portugueses tenham condições para responder melhor a situações em que se verifiquem efectivos litígios que careçam da sua intervenção.

Uma das medidas previstas na Resolução do Conselho de Ministros n.º 172/2007, de 6 de Novembro, diz respeito à «revisão do regime jurídico aplicável aos processos de indemnização por acidente de viação, estabelecendo regras para a fixação do valor dos rendimentos auferidos pelos lesados para servir de base à definição do montante da indemnização, de forma que os rendimentos declarados para efeitos fiscais sejam o elemento mais relevante».

Com efeito, hoje sucede que a determinação do valor dos rendimentos auferidos pelos lesados em processos de indemnização por acidente de viação, na medida em que contribuem para a definição do *quantum* indemnizatório por danos patrimoniais, gera litígios evitáveis, uma vez que as seguradoras, em regra, baseiam o respectivo cálculo nos rendimentos declarados pelos lesados à administração tributária, ao passo que os sinistrados, não raras vezes, invocam em juízo rendimentos bastantes superiores, sem qualquer correspondência com as respectivas declarações fiscais.

Trata-se, portanto, de uma área que, em razão da potencial litigiosidade que lhe está associada, requer a aprovação de regras mais objectivas, que baseiem o cálculo

da indemnização, quanto aos rendimentos do lesado, na declaração apresentada para efeitos fiscais.

Assim, não obstante o avanço trazido pela Portaria n.º 377/2008, de 26 de Maio, que veio fixar os critérios e valores orientadores para efeitos de apresentação aos lesados por acidente automóvel de proposta razoável para indemnização do dano corporal, torna-se imperioso pôr cobro ao potencial de litigiosidade que aquela situação encerra, procurando, por um lado, contribuir para acentuar a tendencial correspondência entre a remuneração inscrita nas declarações fiscais e a remuneração efectivamente auferida — sinalizando-se também aqui, o reforço de uma ética de cumprimento fiscal —, e, por outro, aumentar as margens de possibilidades de acordo entre seguradoras e segurados, evitando o foco de litigância que surge associado à dissemelhança de valores que estas situações comportam. A introdução desta regra contribui igualmente para que nestas matérias exista mais objectividade e previsibilidade nas decisões dos tribunais, criando também condições para que a produção de prova seja mais fácil e célere e a decisão mais justa.

Outra das medidas do PADT II que o presente diploma pretende concretizar respeita à revisão do regime da concessão de pensões de alimentos ou de sobrevivência a pessoas que vivam em condições análogas às dos cônjuges.

Com efeito, no regime actualmente em vigor, por força do disposto no artigo 2020.º do Código Civil, na Lei n.º 7/2001, de 11 de Maio, no Decreto-Lei n.º 322/90, de 18 de Outubro, e no Decreto Regulamentar n.º 1/94, de 18 de Janeiro, o acesso às prestações por morte das pessoas que vivam em união de facto nas condições aí previstas fica dependente de uma acção judicial perante os tribunais cíveis, proposta contra a instituição competente para a respectiva atribuição.

Com o presente diploma, clarifica-se que a atribuição das prestações por morte fica dependente de apenas uma acção judicial, deixando de prever a exigência de uma segunda acção a intentar especificamente contra a instituição de segurança social competente para a respectiva atribuição.

Foram ouvidos o Conselho Superior da Magistratura, o Conselho Superior do Ministério Público, o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais e a Ordem dos Advogados.

Foram promovidas as diligências necessárias à audição do Conselho dos Oficiais de Justiça e da Câmara dos Solicitadores.

Foram ouvidos, a título facultativo, o Instituto de Seguros de Portugal e a Associação Portuguesa de Seguradores, a Associação Sindical dos Juizes Portugueses, a União Geral dos Trabalhadores e a Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de Agosto

O artigo 64.º do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 64.º

[...]

1 — .....

- 2 — .....  
 3 — .....  
 4 — .....  
 5 — .....  
 6 — .....

7 — Para efeitos de apuramento do rendimento mensal do lesado no âmbito da determinação do montante da indemnização por danos patrimoniais a atribuir ao lesado, o tribunal deve basear-se nos rendimentos líquidos auferidos à data do acidente que se encontrem fiscalmente comprovados, uma vez cumpridas as obrigações declarativas relativas àquele período, constantes de legislação fiscal.

8 — Para os efeitos do número anterior, o tribunal deve basear-se no montante da retribuição mínima mensal garantida (RMMG) à data da ocorrência, relativamente a lesados que não apresentem declaração de rendimentos, não tenham profissão certa ou cujos rendimentos sejam inferiores à RMMG.

9 — Para os efeitos do n.º 7, no caso de o lesado estar em idade laboral e ter profissão, mas encontrar-se numa situação de desemprego, o tribunal deve considerar, consoante o que for mais favorável ao lesado:

a) A média dos últimos três anos de rendimentos líquidos declarados fiscalmente, majorada de acordo com a variação do índice de preços no consumidor, considerando o seu total nacional, excepto habitação, nos anos em que não houve rendimento; ou

b) O montante mensal recebido a título de subsídio de desemprego.»

#### Artigo 2.º

##### Alteração ao Decreto Regulamentar n.º 1/94, de 18 de Janeiro

O artigo 3.º do Decreto Regulamentar n.º 1/94, de 18 de Janeiro, passa a ter a seguinte redacção:

#### «Artigo 3.º

1 — A atribuição das prestações por morte às pessoas referidas no artigo 2.º fica dependente de sentença judicial que lhes reconheça o direito a alimentos ou, na falta ou insuficiência de bens da herança, a qualidade de titular do direito a alimentos, nos termos do disposto no artigo 2020.º do Código Civil.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, a acção declarativa deve ser interposta também contra a instituição de segurança social competente para a atribuição das prestações referidas no artigo 1.º»

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de Junho de 2008. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Emanuel Augusto dos Santos* — *Alberto Bernardes Costa*.

Promulgado em 21 de Julho de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 23 de Julho de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

## MINISTÉRIOS DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS.

### Portaria n.º 773/2008

de 6 de Agosto

Pela Portaria n.º 1273/2002, de 18 de Setembro, alterada pela Portaria n.º 1137/2006, de 25 de Outubro, foi criada a zona de caça municipal de Lagos (processo n.º 3057-DGRF), situada no município de Lagos, válida até 29 de Junho de 2008, e transferida a sua gestão para o Clube de Caçadores de Lagos.

Entretanto, a entidade titular veio requerer a sua renovação e ao mesmo tempo a anexação de outros prédios rústicos.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto nos artigos 11.º, 21.º e 26.º, em conjugação com o estipulado na alínea a) do artigo 18.º, e no n.º 1 do artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria esta zona de caça bem como a transferência de gestão são renovadas, por um período de seis anos, com efeitos a partir do dia 30 de Junho de 2008, englobando vários terrenos cinegéticos sítos nas freguesias de Barão de São João, Bensafirim, Luz, São Sebastião e Odiáxere, município de Lagos, com a área de 11 908 ha.

2.º São anexados à presente zona de caça vários prédios rústicos sítos nas freguesias de Luz, Santa Maria, São Sebastião e Odiáxere, município de Lagos, com a área de 2226 ha.

3.º Esta zona de caça após a sua renovação e anexação dos terrenos acima referidos ficará com a área total de 14 134 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

4.º De acordo com o estabelecido no artigo 15.º da legislação acima referida, os critérios de proporcionalidade de acesso dos caçadores a esta zona de caça passam a ser os seguintes:

a) 60% relativamente aos caçadores referidos na alínea a) do citado artigo 15.º;

b) 20% relativamente aos caçadores referidos na alínea b) do citado artigo 15.º;

c) 15% relativamente aos caçadores referidos na alínea c) do citado artigo 15.º;

d) 5% aos demais caçadores, conforme é referido na alínea d) do citado artigo 15.º

5.º A presente anexação produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

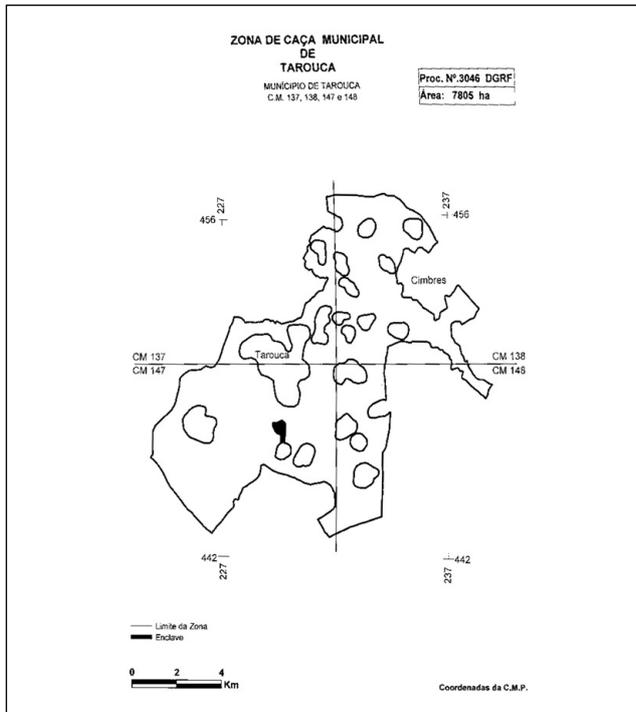
Pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, Secretário de Estado do Ambiente, em 24 de Julho de 2008. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 25 de Julho de 2008.



e Vila Chã da Beira, município de Tarouca, com a área de 7805 ha.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 30 de Junho de 2008.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 25 de Julho de 2008.



### Portaria n.º 776/2008

de 6 de Agosto

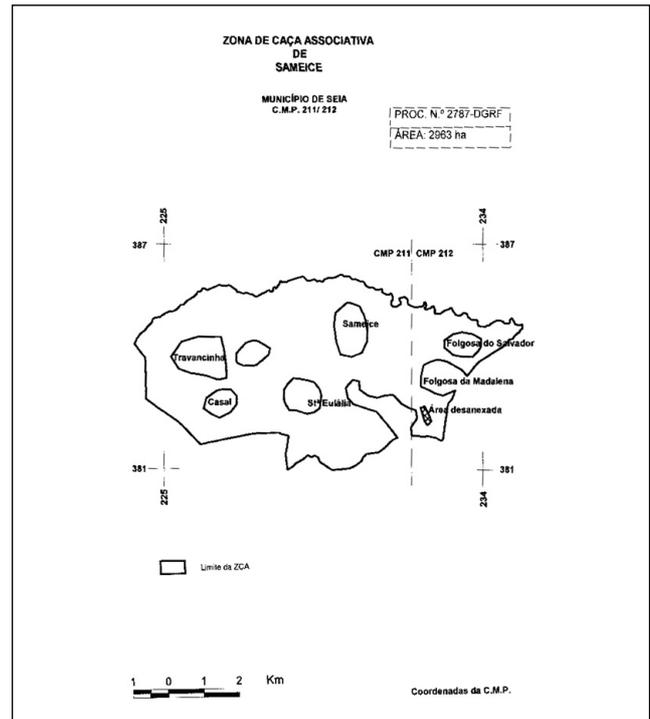
Pela Portaria n.º 406/2002, de 18 de Abril, foi concessionada ao Clube de Caça e Pesca de Sameice a zona de caça associativa de Sameice (processo n.º 2787-DGRF), situada no município de Seia.

A concessionária requereu agora a desanexação de alguns prédios rústicos da referida zona de caça.

Assim:

Com fundamento no disposto no artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que sejam desanexados da presente zona de caça vários prédios rústicos sítos na freguesia de Carragozela, município de Seia, com a área de 7 ha, ficando a mesma com a área total de 2963 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 25 de Julho de 2008.



### Portaria n.º 777/2008

de 6 de Agosto

Pela Portaria n.º 1264-BP/2004, de 29 de Setembro, foi concessionada à Secção de Caça e Pesca Futebol Clube Estrela de Unhais da Serra a zona de caça associativa de Unhais da Serra (processo n.º 3631-DGRF), situada no município da Covilhã, com a área de 1718 ha e não de 1726 ha, como é referido na citada portaria.

A concessionária requereu agora a anexação à referida zona de caça de outros prédios rústicos.

Assim:

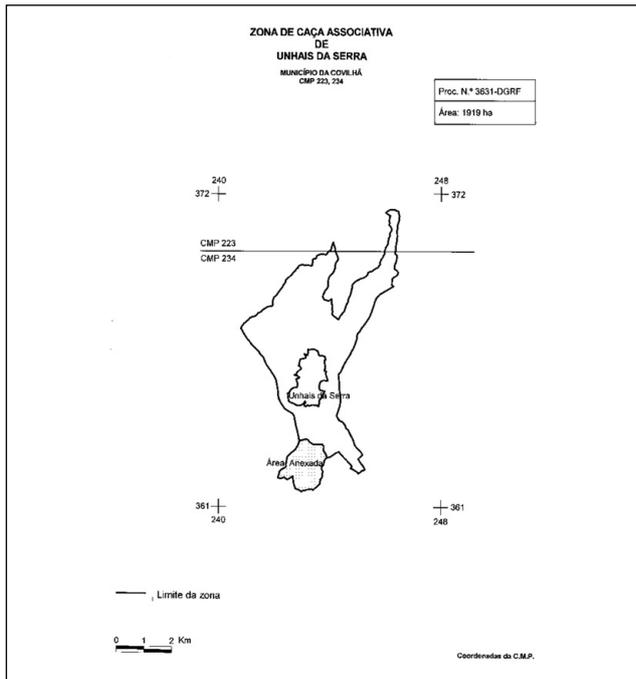
Com fundamento no disposto no artigo 11.º e na alínea a) do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º São anexados à presente zona de caça vários prédios rústicos sítos na freguesia de Unhais da Serra, município da Covilhã, com a área de 201 ha, ficando a mesma com a área total de 1919 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A presente anexação só produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 25 de Julho de 2008.



## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

### Portaria n.º 778/2008

de 6 de Agosto

Nos termos do despacho conjunto n.º 962/99, de 30 de Setembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 259, de 6 de Novembro de 1999, os trabalhadores do Instituto Portuário e dos Transportes Marítimos, I. P., oriundos do Departamento Central do extinto Instituto Nacional de Pilotagem dos Portos, foram integrados no quadro de pessoal transitório, constante do mapa II anexo à Portaria n.º 1162/2001, de 4 de Outubro, e mantiveram o seu regime jurídico de origem.

De acordo com o Decreto-Lei n.º 257/2002, de 22 de Novembro, que criou o Instituto Portuário e dos Transportes Marítimos, manteve-se em vigor o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 331/98, de 3 de Novembro.

A actual Lei Orgânica do Instituto Portuário e dos Transportes Marítimos, I. P., aprovada pelo Decreto-Lei n.º 146/2007, de 27 de Abril, determina que o pessoal técnico de pilotagem que transitou para o IPTM mantém a situação jurídica que tinha antes da entrada em vigor do diploma, deve continuar a ser aplicado o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 331/98, de 3 de Novembro.

Esta posição sai reforçada com o disposto no artigo 24.º do citado Decreto-Lei n.º 146/2007, que mantém em vigor o artigo 8.º do referido Decreto-Lei n.º 257/2002, disposição que determina a integração do pessoal do Instituto Nacional de Pilotagem dos Portos no Instituto Portuário e dos Transportes Marítimos.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 53.º e do n.º 1 do artigo 40.º do anexo I, ambos do Decreto-Lei n.º 361/78, de 27 de Novembro:

Manda o Governo, pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, o seguinte:

1.º São actualizadas em 2,1% as remunerações base dos trabalhadores do Departamento Central do extinto Instituto Nacional de Pilotagem de Portos.

2.º As remunerações acessórias em vigor mantêm os seus regimes de abono, sendo actualizadas nos mesmos termos e percentagem estabelecidos para a Administração Pública.

3.º O sistema retributivo dos técnicos superiores é o que vigora para a Administração Pública.

4.º A presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2008.

O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Mário Lino Soares Correia*, em 10 de Abril de 2008.

## MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

### Decreto-Lei n.º 154/2008

de 6 de Agosto

O Instituto de Informática, I. P., é o organismo que prossegue as atribuições e competências na área das tecnologias de informação e comunicação (TIC) do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social.

A respectiva missão, expressamente consagrada no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 211/2006, de 27 de Outubro, e no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 211/2007, de 29 de Maio, implica que se proceda à reorganização dos recursos afectos nos serviços e organismos que deixaram de ter competências na área das TIC, para que aquela possa ser prosseguida de maneira estável, designadamente, fazendo corresponder os efectivos do Instituto de Informática, I. P. às reais necessidades.

Assume neste quadro especial importância a utilização dos mecanismos de mobilidade previstos na Lei n.º 53/2006, de 7 de Dezembro, que permitem a reafecção de pessoal em caso de transferência de atribuições ou competências.

Deste modo, impõe-se a modificação do Decreto-Lei n.º 211/2007, de 29 de Maio, alterando e aditando as disposições pertinentes.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objecto

O presente decreto-lei procede à alteração do Decreto-Lei n.º 211/2007, de 29 de Maio.

#### Artigo 2.º

##### Alteração ao Decreto-Lei n.º 211/2007, de 29 de Maio

O artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 211/2007, de 29 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 15.º

[...]

1 — O II, I. P., sucede nas atribuições do Instituto de Informática e Estatística da Segurança Social, I. P.

2 — O II, I. P., sucede nas atribuições e competências em matéria de tecnologias de informação e comunicação (TIC), aos seguintes serviços e organismos do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social (MTSS) que integram o perímetro do sistema de segurança social:

- a) Instituto da Segurança Social, I. P.;
- b) Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P.;
- c) Centro Nacional de Protecção contra os Riscos Profissionais, I. P.;
- d) Departamento de Acordos Internacionais da Segurança Social, I. P.

3 — O II, I. P., sucede, ainda, nas atribuições e competências em matéria de TIC, aos demais serviços e organismos do MTSS, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

4 — Para efeitos do número anterior e sem prejuízo dos procedimentos legalmente aplicáveis, a articulação das relações subsequentes à sucessão de atribuições é feita mediante protocolo com os serviços e organismos abrangidos, homologado por despacho do Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social.

5 — A sucessão prevista no n.º 3 efectiva-se na data a fixar por despacho do Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social.»

### Artigo 3.º

#### Aditamento ao Decreto-Lei n.º 211/2007, de 29 de Maio

É aditado ao Decreto-Lei n.º 211/2007, de 29 de Maio, o artigo 15.º-A com a seguinte redacção:

#### «Artigo 15.º-A

##### Critérios de selecção de pessoal

É definido como critério geral e abstracto de selecção do pessoal necessário à prossecução das atribuições referidas no artigo 3.º o exercício de funções relacionadas com as TIC nos serviços e organismos do MTSS.»

### Artigo 4.º

#### Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 19 de Junho de 2008. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *José António Fonseca Vieira da Silva*.

Promulgado em 21 de Julho de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 23 de Julho de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

*I SÉRIE*



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Preço deste número (IVA incluído 5%)

€ 2,20



*Diário da República Electrónico:* Endereço Internet: <http://dre.pt>  
Correio electrónico: [dre@incm.pt](mailto:dre@incm.pt) • Tel.: 21 781 0870 • Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa